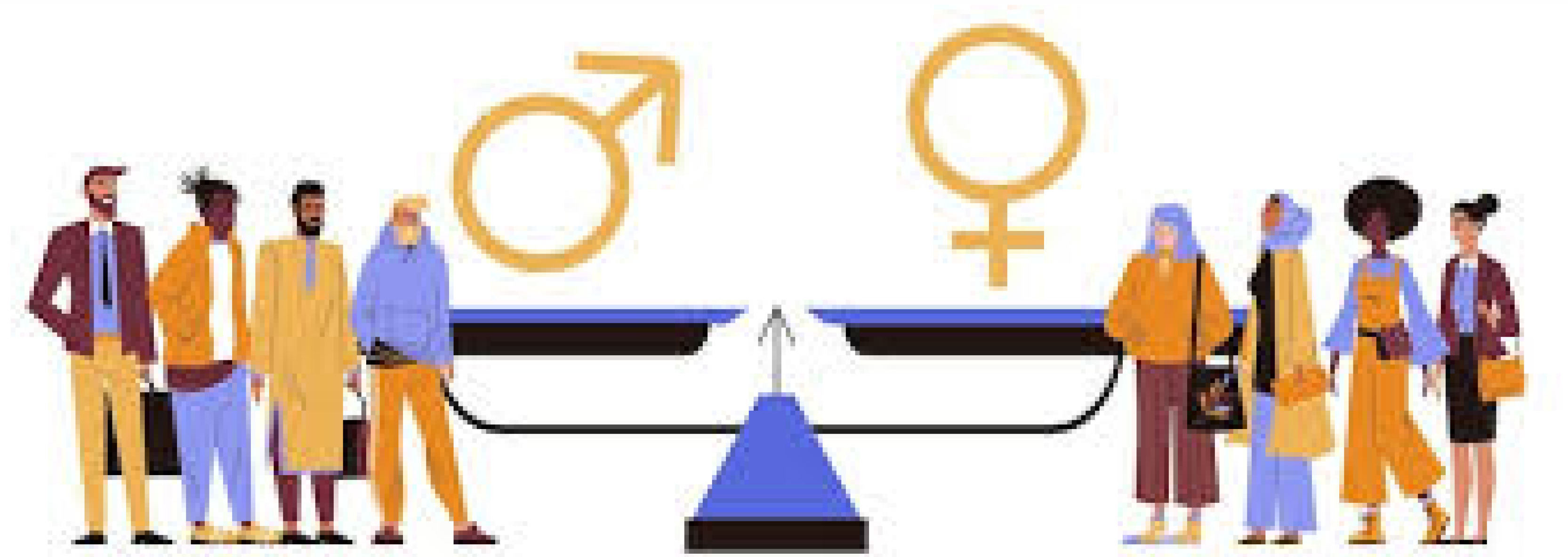


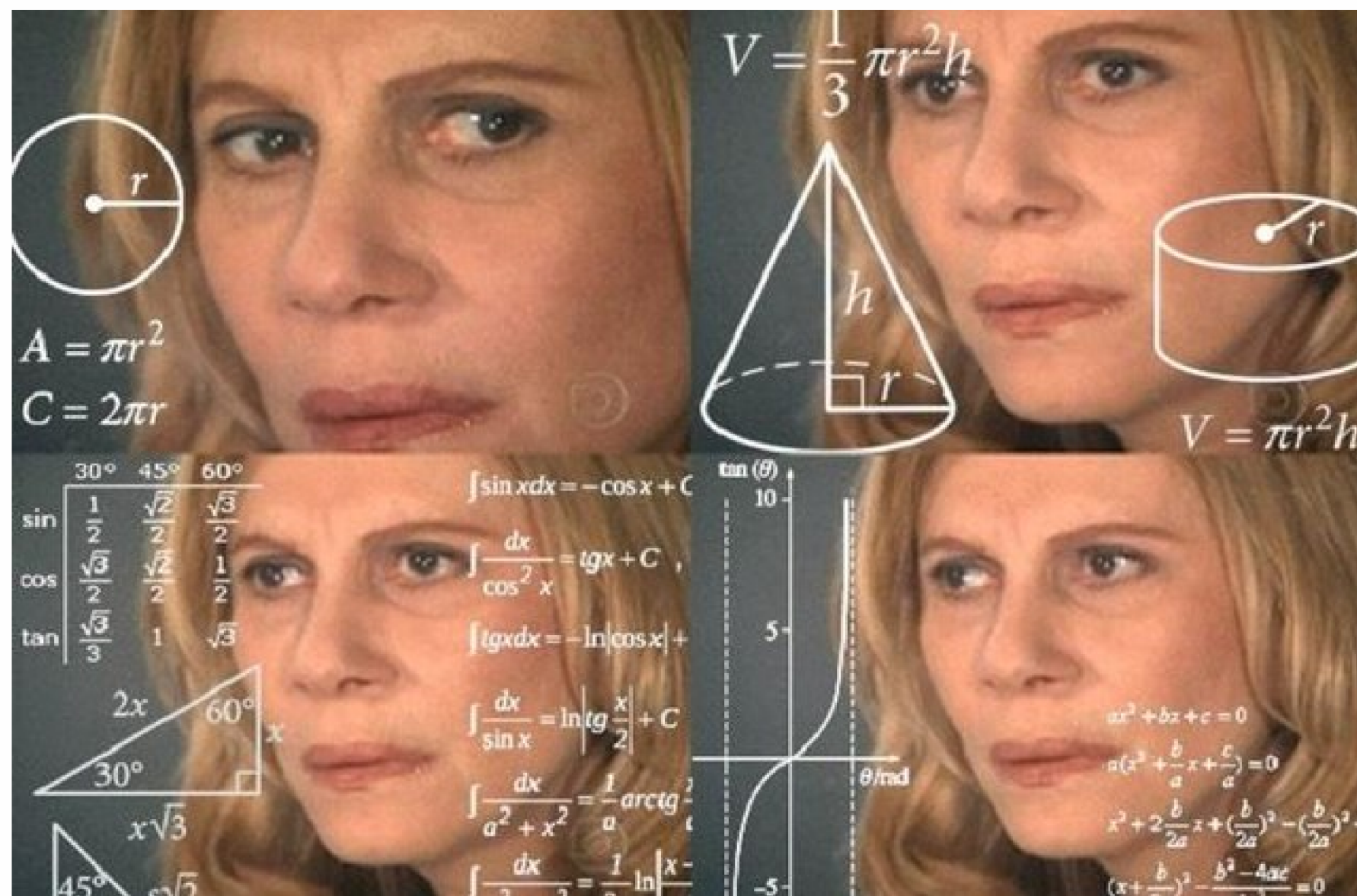
COTAS DE GÊNERO



O QUE SABEMOS?

- Previsão no artigo 10, § 3º da Lei 9.504/97
- Previsão no artigo 17, § 2º da Res. 23.609/19
- percentual 70/30
- se for o percentual mínimo, sempre arredonda pra cima e se for o percentual máximo, arredonda pra baixo
- não é possível apresentação de candidatura única

EXERCÍCIO PRÁTICO



A Federação PSOL/REDE apresentou DRAP das candidaturas à Câmara Municipal de Cuiabá que tem 27 vagas.



A lista contém 28 nomes sendo:

- 19 do gênero masculino e 9 do gênero feminino
- PSOL apresentou 11 do gen. masc. e 6 do gen. fem.
- REDE apresentou 8 do gen. masc. e 3 do gen. fem.

ESSE DRAP será deferido?



REGISTRO DE CANDIDATURA E QUESTÕES DE RAÇA E GÊNERO

ARTIGO 17, § 5º E § 5º A



Para os cálculos do percentual de gênero será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que distinto do Cadastro Eleitoral. Constatada a divergência a pessoa candidata será notificada para confirmar a informação sobre o gênero no RRC.

ARTIGO 17, § 5º B



A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da pessoa candidata será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral,



SOBRE CANDIDATURAS DE PESSOAS TRANSGÊNERO

“[...] Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de registro de candidatura. [...] 1. A expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. [...]”. (Ac. de 1.3.2018 na Cta 060405458, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

ARTIGO 20, § 1º



Formulário do RRC deverá ser guardado até o prazo para propositura de ações eleitorais, inclusive no caso de apuração da veracidade não só das candidaturas, mas também das informações sobre raça ou cor (§ 1º)

ARTIGO 20, § 1º A



Pessoas candidatas, dirigentes e representantes respondem, no limite de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a prática de ilícitos eleitorais (§ 1º A)

ARTIGO 20, EXCLUSÃO DO § 3º A



Na redação anterior da Resolução havia, no § 3º-A, a previsão da possibilidade de substituição de candidata quando configurada ausência de autorização da mulher para o RRC (candidaturas fictícias). Para esse ano esse parágrafo foi revogado numa tentativa de coibir, nas instâncias partidárias, a prática da fraude à cota de gênero.

ARTIGO 24, INC. I e IX

Acrescenta no inc I campos referentes a

- Identidade de Gênero
- Etnia indígena
- pertencimento a comunidade quilombola

Declaração de que essas informações serão utilizadas para atualização dos dados do Cadastro Eleitoral (inciso IX)

ARTIGO 24, § 3º

§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura **inibirá a divulgação do nome civil nas informações públicas relativas a sua candidatura.**

ME CHAME PELO MEU NOME!

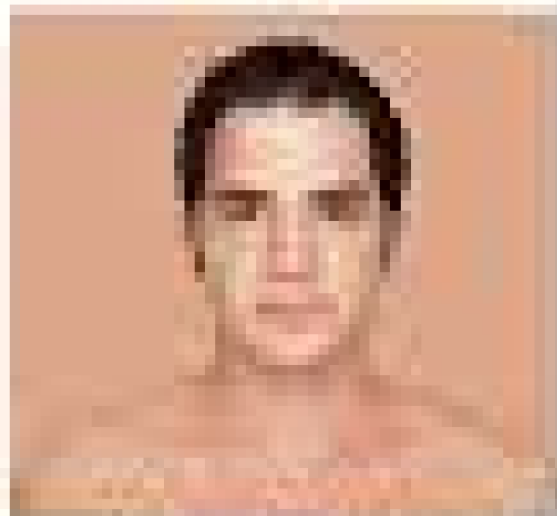


ARTIGO 24, § 5º

§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.

ARTIGO 24, § 6º

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir que houve erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a **informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.**



artigo 24, § 8º

§ 8º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.



artigo 24, § 9º



O partido político, federação e coligação poderão criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos das pessoas candidatas que pretendam declarar cor preta ou parda.



§ 10º As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.



**Uma excelente eleição
a todas e todos!**



@sabrinapbraga